

Artigo 6.º

[...]

- .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) .....

m) Os fundos de investimento imobiliário cujas unidades de participação sejam integralmente detidas pelas entidades referidas na alínea a).

Artigo 10.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) No caso a que se refere a alínea g) do artigo 6.º, de documento emitido pelas entidades competentes;
- d) .....
- e) .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....
- 10 — .....
- 11 — .....
- 12 — .....

Artigo 12.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 1.ª .....
- 2.ª .....
- 3.ª .....
- 4.ª .....
- 5.ª .....
- 6.ª .....
- 7.ª .....
- 8.ª .....
- 9.ª .....
- 10.ª .....
- 11.ª .....

12.ª Nos atos previstos nas alíneas e) e f) do n.º 5 do artigo 2.º, o valor dos imóveis é o valor patrimonial tributário ou, caso seja superior, aquele por que os mesmos

entraram para o ativo das sociedades ou para o património dos fundos de investimento imobiliário;

- 13.ª .....
- 14.ª .....
- 15.ª .....
- 16.ª .....
- 17.ª .....
- 18.ª .....

19.ª Quando se verificarem as transmissões previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 2.º, o imposto é liquidado nos termos seguintes:

- a) .....
- b) .....

c) Se a sociedade ou o fundo de investimento imobiliário vierem a dissolver-se e todos ou alguns dos seus imóveis ficarem a pertencer ao sócio, sócios, participante ou participantes que já tiverem sido tributados, o imposto respeitante à nova transmissão incidirá sobre a diferença entre o valor dos bens agora adquiridos e o valor por que anteriormente o imposto foi liquidado;

d) Pelo valor patrimonial tributário dos imóveis correspondente à participação maioritária ou pelo valor total desses bens, consoante os casos, preferindo em ambas as situações o valor do relatório de avaliação para a sociedade gestora, se superior.

- 20.ª .....
- 5 — .....

Artigo 17.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido, sendo aplicável a taxa referida na alínea a) do número anterior apenas quando estiver em causa a transmissão do usufruto, uso e habitação ou direito de superfície, que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....

SECÇÃO III

Imposto único de circulação

Artigo 168.º

Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação

Os artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código do Imposto Único de Circulação (Código do IUC), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

.....

Combustível Utilizado		Eletricidade	Imposto anual segundo o ano da matrícula (em euros)		
Gasolina Cilindrada (cm <sup>3</sup> )	Outros Produtos Cilindrada (cm <sup>3</sup> )	Voltagem Total	Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1000 .....	Até 1500 .....	Até 100 .....	17,73	11,18	7,85
Mais de 1000 até 1300 .....	Mais de 1500 até 2000 .....	Mais de 100 .....	35,59	20,00	11,18
Mais de 1300 até 1750 .....	Mais de 2000 até 3000 .....		55,59	31,07	15,59
Mais de 1750 até 2600 .....	Mais de 3000 .....		141,04	74,39	32,15
Mais de 2600 até 3500 .....			256,12	139,47	71,02
Mais de 3500 .....			456,33	234,41	107,71

## Artigo 10.º

[...]

1 — .....

Escalão de Cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas (em euros)	Escalão de CO2 (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)
Até 1 250 .....	28,29	Até 120 .....	58,05
Mais de 1 250 até 1 750 .....	56,78	Mais de 120 até 180 .....	86,98
Mais de 1 750 até 2 500 .....	113,45	Mais de 180 até 250 .....	188,90
Mais de 2 500 .....	388,27	Mais de 250 .....	323,60

2 — Na determinação do valor total do IUC, devem multiplicar-se à coleta obtida a partir da tabela prevista no número anterior os seguintes coeficientes, em função do ano de matrícula do veículo em território nacional:

## Artigo 11.º

[...]

## Veículos de peso bruto inferior a 12 t

2016

Ano Aq. Cat. B	Coefficiente
2007 .....	1,00
2008 .....	1,05
2009 .....	1,10
2010 e seguintes .....	1,15

Veículos de peso bruto inferior a 12 t	
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Taxas Anuais (em euros)
Até 2500 .....	32
2501 a 3500 .....	52
3501 a 7500 .....	124
7501 a 11999 .....	201

## Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12t

Veículos a motor de peso bruto >= 12 t										
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusivé)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)	Taxas anuais (em euros)	Taxas anuais (em euros)	Taxas anuais (em euros)	Taxas anuais (em euros)	Taxas anuais (em euros)	Taxas anuais (em euros)	Taxas anuais (em euros)	Taxas anuais (em euros)	Taxas anuais (em euros)
<b>2 EIXOS</b>										
12000	218	226	202	211	191	201	185	191	183	189
12001 a 12999	310	365	288	338	275	323	264	311	262	309
13000 a 14999	313	370	290	342	278	327	267	315	265	313
15000 a 17999	348	388	324	363	310	345	296	332	294	329
>= 18000	442	492	411	457	393	436	379	418	376	414

3 EIXOS										
< 15000	218	310	202	287	191	274	184	264	183	262
15000 a 16999	307	346	285	322	272	309	261	294	259	292
17000 a 17999	307	354	285	329	272	314	261	301	259	298
18000 a 18999	399	440	371	409	354	391	339	377	336	373
19000 a 20999	400	440	373	409	356	395	340	377	338	378
21000 a 22999	402	446	374	413	359	444	342	380	339	422
>= 23000	449	499	417	466	400	444	383	425	381	422
>= 4 EIXOS										
< 23000	308	344	286	320	272	307	262	292	259	290
23000 a 24999	388	437	363	407	345	388	332	374	329	371
25000 a 25999	399	440	371	409	354	391	339	377	336	373
26000 a 26999	731	828	680	772	648	735	623	705	618	699
27000 a 28999	741	847	689	790	656	753	633	725	627	718
>= 29000	763	860	707	799	676	766	648	734	643	729

## Veículos articulados e conjuntos de veículos

Veículos articulados e conjuntos de veículos										
	Ano da 1ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Taxas anuais (em euros )		Taxas anuais (em euros )		Taxas anuais (em euros )		Taxas anuais (em euros )		Taxas anuais (em euros )	
2+1 EIXOS										
12000	217	219	201	203	190	193	184	186	182	185
12001 a 17999	300	370	282	342	270	326	261	314	259	312
18000 a 24999	399	470	374	436	359	416	345	401	341	398
25000 a 25999	430	481	405	448	386	426	374	410	372	407
>= 26000	802	883	753	821	719	785	693	752	689	746

2+2 EIXOS										
< 23000	296	340	280	317	267	301	258	290	257	288
23000 a 25999	384	433	362	405	342	386	333	372	331	369
26000 a 30999	732	834	686	777	653	741	634	712	628	705
31000 a 32999	791	856	742	796	707	763	685	731	680	725
>= 33000	841	1016	791	945	754	901	731	867	725	858
2+3 EIXOS										
< 36000	745	838	698	781	667	745	646	716	640	708
36000 a 37999	822	892	774	836	738	798	713	774	706	768
>= 38000	852	1005	798	942	765	898	739	870	733	863
3+2 EIXOS										
< 36000	739	815	693	757	662	725	640	694	636	693
36000 a 37999	757	863	712	802	680	768	654	735	649	734
38000 a 39999	759	918	713	852	681	814	656	782	650	780
>= 40000	883	1135	829	1057	791	1010	768	969	760	968
>= 3+3 EIXOS										
< 36000	691	818	647	763	619	726	599	697	592	692
36000 a 37999	814	904	766	840	730	813	705	773	699	766
38000 a 39999	822	921	773	854	737	817	712	785	705	779
>= 40000	840	934	789	870	753	829	730	796	722	791

## Artigo 12.º

[...]

## Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Veículos de peso bruto inferior a 12 t	
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Taxas anuais (em euros)
Até 2500 .....	17
2501 a 3500 .....	29
3501 a 7500 .....	64
7501 a 11999 .....	107

## Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12t

Veículos a motor de peso bruto >= 12 t										
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1ª matrícula									
	Até 1990 (inclusivé)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em Euros)	Taxas anuais (em Euros)	Taxas anuais (em Euros)	Taxas anuais (em Euros)	Taxas anuais (em Euros)	Taxas anuais (em Euros)	Taxas anuais (em Euros)	Taxas anuais (em Euros)	Taxas anuais (em Euros)	Taxas anuais (em Euros)
2 EIXOS										
12000	126	130	118	122	112	116	108	111	107	110
12.001 a 12.999	147	190	138	179	132	171	128	166	127	165

13.000 a 14.999	149	191	140	180	134	172	130	167	129	165
15.000 a 17.999	182	264	171	246	164	236	158	228	156	227
Mais de 18.000	214	333	200	314	191	299	185	289	183	287
3 EIXOS										
< 14.999	125	150	117	141	111	135	107	131	106	130
15.000 a 16.999	149	193	140	181	134	173	130	168	129	167
17.000 a 17.999	149	193	140	181	134	173	130	168	129	167
18.000 a 18.999	179	255	169	238	160	228	156	221	154	219
19.000 a 20.999	179	255	169	238	160	228	156	221	154	219
21.000 a 22.999	181	272	170	256	163	243	157	235	156	233
Mais de 23.000	271	339	255	319	242	305	235	293	233	291
>= 4 EIXOS										
< 22.999	149	189	140	178	134	130	130	165	129	164
23.000 a 24.999	210	252	196	237	187	226	182	219	180	218
25.000 a 25.999	239	278	225	261	215	247	208	240	207	238
26.000 a 26.999	388	486	365	455	348	436	336	420	333	417
27.000 a 28.999	391	487	367	458	349	437	337	421	335	418
Mais de 29.000	440	655	412	616	395	588	381	569	378	564

**Veículos articulados e conjuntos de veículos**

Veículos articulados e conjuntos de veículos										
	Ano da 1ª matrícula									
	Até 1990 (inclusivé)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Taxas anuais (em Euros )		Taxas anuais (em Euros )		Taxas anuais (em Euros )		Taxas anuais (em Euros )		Taxas anuais (em Euros )	
2 + 1 EIXOS										
12000	124	125	116	116	110	110	107	107	106	106
12.001 a 17.999	147	188	138	177	132	169	128	164	127	163
18.000 a 24.999	189	248	178	233	165	223	165	216	164	214
25.000 a 25.999	239	353	225	331	209	316	209	307	207	304
Mais de 26.000	363	485	339	455	314	433	314	419	312	416

2 + 2 EIXOS										
< 22.999	147	188	138	177	132	170	128	164	127	163
23.000 a 24.999	178	237	168	223	159	213	154	207	153	205
25.000 a 25.999	208	250	194	235	186	225	180	218	178	216
26.000 a 28.999	299	418	280	393	267	376	259	363	257	361
29.000 a 30.999	360	478	336	449	321	428	311	414	309	411
31.000 a 32.999	424	562	399	528	381	502	369	486	366	483
Mais de 33.000	565	658	530	619	505	591	489	571	485	567
2 + 3 EIXOS										
< 35.999	415	477	390	448	372	426	361	413	358	410
36.000 a 37.999	445	626	417	587	398	561	385	543	382	538
Mais de 38.000	612	678	575	636	548	607	531	587	527	583
3 + 2 eixos										
< 35.999	352	411	330	386	316	369	306	356	304	353
36.000 a 37.999	422	552	397	518	379	494	368	478	365	474
38.000 a 39.999	554	649	521	610	496	583	481	564	476	559
Mais de 40.000	768	894	720	838	687	801	665	775	658	769
≥ 3 + 3 EIXOS										
< 35.999	293	382	275	359	263	341	255	330	252	328
36.000 a 37.999	385	478	363	449	345	428	333	414	331	411
38.000 a 39.999	449	484	421	453	402	432	390	418	386	415
Mais de 40.000	462	653	432	614	413	586	400	567	397	563

## Artigo 13.º

[...]

2016

Escalação de Cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxa Anual em euros (segundo o ano da matrícula do veículo)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 e 1996
De 120 até 250 . . . . .	5,52	0,00
Mais de 250 até 350 . . . . .	7,81	5,52
Mais de 350 até 500 . . . . .	18,86	11,16
Mais de 500 até 750 . . . . .	56,68	33,38
Mais de 750 . . . . .	123,08	60,37

## Artigo 14.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de € 2,63/kW.

## Artigo 15.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de € 0,66/kg, tendo o imposto o limite de € 12 110.»

## Artigo 169.º

**Autorização legislativa no âmbito do imposto único de circulação**

Fica o Governo autorizado a introduzir alterações no Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, com o seguinte sentido e extensão:

a) Definir, com carácter interpretativo, que são sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou coletivas, de direito público ou privado, em nome das quais se encontra registada a propriedade dos veículos, no n.º 1 do artigo 3.º;

b) Estabelecer, na alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º, que estão isentos de imposto os navios considerados abandonados que integrem o património do Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 202/98, de 10 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2005, de 15 de março;

c) Adequar, no âmbito da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, os benefícios concedidos em IUC aos concedidos em ISV, estabelecendo como limite o nível de emissão de CO2 até 180g/Km, em veículos da categoria B;

d) Definir, no n.º 5 do artigo 5.º, que a isenção prevista no n.º 2 do mesmo artigo não poderá ultrapassar o montante de 200€;

e) Prever a revisão oficiosa de IUC, quando ocorra erro imputável às entidades competentes para a manutenção,

conservação e atualização das matrículas dos veículos a que se refere o artigo 2.º;

f) Definir as condições em que podem ser promovidos os cancelamentos de matrículas de veículos, de forma oficiosa e gratuita, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, em caso de veículos registados em nome de pessoas coletivas extintas e veículos registados há mais de um ano em nome de sujeitos passivos que tenham falecido e não sejam conhecidos quaisquer herdeiros ou legatários ou todos os herdeiros conhecidos tenham repudiado a herança.

**CAPÍTULO XIV**

**Benefícios Fiscais**

**Artigo 170.º**

**Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 22.º-A, 24.º, 27.º, 44.º, 55.º, 66.º-A, 69.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º-A

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — O disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 não é aplicável quando:

a) Os titulares sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, caso em que os rendimentos são tributados;

i) Por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS ou na alínea i) do n.º 4 do artigo 87.º do Código do IRC, consoante o caso, tratando-se de rendimentos distribuídos ou decorrentes do resgate de unidades de participação;

ii) Nos termos da alínea e) do n.º 1, nos restantes casos.

b) Os rendimentos sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, caso em que, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, os rendimentos são tributados, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS ou na alínea h) do n.º 4 do artigo 87.º do Código do IRC, consoante o caso;

c) Os titulares sejam entidades não residentes que sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25 % por entidades ou pessoas singulares residentes em território nacional, exceto quando essa entidade seja residente noutro Estado membro da União Europeia, num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações, caso em que os rendimentos são tributados nos termos da alínea e) do n.º 1.

- 4 — .....

- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....
- 10 — .....
- 11 — .....
- 12 — .....
- 13 — .....

**Artigo 24.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....

10 — Caso os requisitos referidos no n.º 1 deixem de verificar-se, cessa nessa data a aplicação do regime previsto no presente artigo, passando a aplicar-se aos fundos de investimento referidos no n.º 1 o regime previsto no artigo 22.º, considerando-se, para este efeito, como um período de tributação, o período decorrido entre a data de cessação e o final do ano civil em que esta ocorreu.

11 — Cessando a aplicação do regime previsto no presente artigo nos termos do número anterior, os rendimentos de unidades de participação nos fundos de investimento referidos no n.º 1 que sejam pagos ou colocados à disposição dos participantes após a data daquela cessação, bem como as mais-valias realizadas após essa data que resultem da transmissão onerosa, resgate ou liquidação dessas unidades de participação, são tributados nos termos previstos no artigo 22.º-A.

12 — (Anterior n.º 11.)

**Artigo 27.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....

a) A entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25 %, por entidades residentes, exceto quando se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos e condições relativamente à sociedade alienante:

i) Seja residente noutro Estado membro da União Europeia, num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações;

ii) Esteja sujeita e não isenta de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC desde que a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60 % da taxa prevista no n.º 1 do artigo 87.º do CIRC;